

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°:- 916/69 - CEE
INTERESSADO:- Maria Aparecida Lagreca Leme.
ASSUNTO :- Transferência
RELATORA :- Conselheira Amélia Domingues de Castro

P A R E C E R N° 441/69 - CES

O processo trata da transferência da aluna Maria Aparecida Lagreca Leme, da FF Sagrado Coração de Jesus de Bauru, onde cursou os 3 primeiros anos de Letras Neo Latinas, para o 4° ano de Letras da FFCL de Jaú (Instituto Isolado Municipal).

A Faculdade de Jaú recebeu a aluna e seu Departamento de Letras exarou minucioso parecer sobre as adaptações necessárias, que exigiriam da jovem mais dois anos de estudos dadas as diferenças entre os cursos; o de origem dava ênfase às Letras Neo Latinas

e o que a recebia, à língua inglesa. O parecer atende rigorosamente às disposições da Res. CEE 26/64 em seus artigos 1° a 4°.

A aluna tomou ciência das adaptações necessárias e cursou o 1° semestre. Em agosto último requereu homologação de sua matrícula à Direção da Escola, alegando ter conhecimento de que sua matrícula, embora deferida, estaria irregular.

O processo veio a este CEE por iniciativa da nova Diretora da Instituição, empossada recentemente, que se julga incompetente para decidir, visto que o Regimento da Faculdade, ainda não aprovado por este Conselho, é omissivo no que diz respeito ao assunto.

Apreciação:-

A - Quanto aos aspectos pedagógicos da transferências parecem-nos perfeitamente resolvidos, pelo parecer do Departamento de Letras que citamos acima. Dúvidas levantadas pela aluna sobre a inexistência de sistema de "créditos" em anos ulteriores ao primeiro, dificultando-lhe a adaptação, são perfeitamente resolúveis pelo item VI do art. 3° da Res. CEE 26/64, que permite matrícula por disciplina, mesmo quando a escola adote regime seriado.

B - Quanto aos aspectos formais da transferência: O art. 5° da Res. 26/64 determina que sejam objeto de "normas especiais" do estabelecimento, comunicadas ao CEE e incorporadas ao Regimento do Instituto na primeira oportunidade de sua reforma. Ora, não possuindo a Escola Regimento aprovado, e dele não constando tais normas, não dispõe de instrumento legal para resolver formalmente o problema.

Opinamos, pois, com base no art. 14 da Res. 20/65 que atribui à CES o julgamento de casos omissos:

Primeiro - acreditando que o Regimento da FFCL de Jaú já tenha sido enviado a este Conselho, parece-nos urgente a elaboração, pela Faculdade, das normas especiais referidas no art. 5º da Res. 26/64, e sua remessa a esta Câmara para que sejam incorporadas ao Regimento, evitando-se as dificuldades em casos futuros.

Segundo - parece-nos que deve a Instituição convalidar a matrícula da aluna, em caráter excepcional, desde que; foi solicitada a aceita antes do início do ano letivo: a adaptação atendeu às normas legais; e recebeu parecer do colegiado competente.

Quanto à documentação, deverá ser exigida a usual para matrícula acrescida da "guia de transferência", já em poder da Faculdade de Jaú. Tal o nosso parecer, smj.

São Paulo, 26 de setembro de 1969.

a) Conselheira AMÉLIA DOMINGUES PE CASTRO

= Relatora =